



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-07.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-07.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ALBERES CANDIDO DA SILVA, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO, RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APORTE FINANCEIRO NÃO DECLARADO E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Igaci/AL, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.572,71, classificada como recurso de origem não identificada (RONI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de escrituração de aporte financeiro e a existência de RONI comprometem a regularidade das contas de forma a justificar a sua desaprovação; (ii) estabelecer se, diante do valor ínfimo das inconsistências, é possível aprovar as contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso e a saída de R\$ 10.000,00, promovidos por meio de transferência bancária entre o candidato a vice-prefeito e a empresa contratada para serviços de campanha, foram devidamente comprovados por extratos, porém não registrados no SPCE, configurando vício meramente contábil, sem comprometimento da integridade material das contas.

4. A falha não envolve recursos públicos nem indica fracionamento, simulação ou má-fé, revelando-se regular quanto à origem e à destinação, sendo possível a reconstituição objetiva do fluxo financeiro.

5. A quantia de R\$ 2.572,71, relativa à nota fiscal emitida por serviço de publicidade on-line, foi classificada corretamente como RONI pela ausência de lastro contábil, exigindo, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, independentemente do resultado da prestação.

6. As irregularidades somam menos de 4% do total arrecadado (R\$ 306.550,76), e não se identificam indícios de má-fé ou comprometimento da hígidez das contas, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: Irregularidades que representem percentual inferior a 10% da arrecadação total e que não revelem má-fé autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a aprovação das contas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Alberes Cândido da Silva e Raffael Pedro Tenorio da Silva, referentes às Eleições 2024, mantendo-se, todavia, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.572,71 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX CAVALCANTE DE ANDRADE.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Alberes Cândido da Silva (candidato a Prefeito) e Raffael Pedro Tenório da Silva (candidato a Vice-Prefeito), contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Igaci/AL, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.572,71, tida por recurso de origem não identificada (RONI).
2. Nas razões recursais (id 10376425), os recorrentes sustentam, em síntese, que as inconsistências apontadas não comprometem a confiabilidade do conjunto das contas e a soma das irregularidades atinge patamar inferior a 4% da arrecadação da campanha, devendo incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas, ainda que se mantenha o recolhimento do valor de R\$ 2.572,71.
3. Pretendem, ao final, a reforma integral da sentença, para aprovar as contas com ressalvas.
4. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id 10385709), ao reconhecer que: (a) as irregularidades totalizam R\$ 12.572,51 (R\$ 10.000,00 + R\$ 2.572,51), menos de 4% da arrecadação global (R\$ 306.550,76), o que autoriza a aplicação da proporcionalidade/razoabilidade para aprovação com ressalvas; e (b) deve ser mantida a determinação de recolhimento de R\$ 2.572,71 (RONI) ao erário.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito.

2.1. Delimitação do tema

7. A sentença desaprovou as contas por dois fundamentos: (i) registro contábil incompleto no aporte de R\$ 10.000,00 (depósito do candidato a Vice-Prefeito em "outros recursos", utilizado para adimplir despesas sem a correspondente escrituração de receita e gasto); e (ii) omissão de despesas no montante de R\$ 2.572,71, classificadas como RONI (art. 32 da Res. TSE 23.607/2019), com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

8. Os recorrentes não controvertem a ocorrência material das anotações, mas pugnam pela reclassificação dos efeitos, para "aprovação com ressalvas", dado que o impacto financeiro é ínfimo em relação ao total arrecadado e gasto na campanha, ainda que mantido o recolhimento de R\$ 2.572,71.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral corrobora a tese defensiva, destacando que o total de irregularidades (R\$ 12.572,51) representa menos de 4% do que foi arrecadado (R\$ 306.550,76), e, por isso, *"permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas"*, preservando o recolhimento do RONI.

2.2. Natureza e impacto de cada irregularidade

2.2.1. Aporte de R\$ 10.000,00 (escrituração incompleta).

10. Compulsando os autos, verifico que os extratos juntados revelam, com precisão de data, modalidade e identificação do remetente, que, em 01/11/2024, ingressou na conta da campanha um crédito de R\$ 10.000,00, qualificado como PIX/transfêrencia interbancária, remetido por Raffael Pedro Tenório da Silva (candidato a vice), operação cujo "registro não encontrado" no SPCE foi expressamente apontado pela unidade técnica.

11. Em 04/11/2024, verifica-se a saída de R\$ 10.000,00, por transferência entre contas destinada à M3 Soluções, igualmente anotada como "registro não encontrado" nos demonstrativos.

12. Intimado, o prestador afirmou que se tratou de transferência do vice-prefeito para o prefeito, a fim de quitar fornecedores, dizendo, ainda, que não houve extrapolação de autofinanciamento.
13. A análise técnica, porém, registrou que o ingresso e a correspondente saída não foram declarados na prestação, comprometendo a trilha contábil (receita e despesa) e a confiabilidade do saldo final informado.
14. Assim, o relatório técnico concluiu pela desaprovação (id 10376407), justamente por enxergar, nesse "bloco" (entrada do vice + pagamento à M3 Soluções), um descasamento entre extrato bancário e SPCE, destacando que a receita não foi lançada e a despesa não foi correlata, de modo que a campanha utilizou recursos privados sem a devida escrituração contábil, o que, no entender da origem, "macula todo o arcabouço financeiro apresentado".
15. Pois bem. Constata-se que a materialidade do ingresso/saída está provada por extratos bancários (datas, valores, favorecido), bem como a origem identificada do numerário (candidato a vice-prefeito).
16. Não se cuida de verba pública, mas de recursos privados, e não há elemento que sugira triangulação simulada, fracionamento suspeito ou tentativa de burlar limites legais.
17. Assim, o vício é contábil, uma vez que a campanha realizou a respectiva operação e não a espelhou no SPCE, gerando inconsistência documental que, por consequência, afeta a leitura do saldo e pode distorcer a análise de sobras, mas não desnatura, por si só, a lisura material do fluxo financeiro.
18. Daí porque o tratamento adequado, em sede recursal, deve ser corrigir e ressaltar, e não transformar a falha em presunção de fraude.
19. Analisando detidamente a própria moldura do relatório técnico, resta claro que o ponto nodal é a ausência de lançamento, mas não a inexistência do fato econômico.
20. De fato, o não lançamento do aporte quebra a paridade entre extrato bancário e SPCE. Se a prestação diz que "todas as dívidas foram quitadas com FEFC" (e por isso haveria sobra), como se explica o pagamento à M3 Soluções com recursos privados?
21. A crítica técnica, correta neste ponto, é que faltou espelhar no sistema o ingresso (outros recursos) e a saída a ele atrelada, para só então recompor o saldo e eventual sobra.
22. Tal recomposição, contudo, é possível e objetiva (porque os extratos existem), o que reforça a tese de correção com ressalva, em vez da desaprovação.

2.2.2. RONI de R\$ 2.572,71 (tratamento normativo).

23. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 32, qualifica como recurso de origem não identificada (RONI) toda entrada empregada em campanha sem identificação idônea de sua fonte (quem doou/transferiu) ou sem a vinculação contábil correta com a despesa quitada. Confira-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas

ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [§ 10 do art. 14 da Constituição Federal. \(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

24. Nessas hipóteses, o regime é cogente para exigir o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, independentemente do juízo final de aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas.

25. Na hipótese dos autos, o relatório técnico desta ao abrir capítulo próprio, "3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)", explicita o enquadramento com remissão aos § 1º, I e III, do art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019, por ausência de adequado registro do ingresso que teria lastreado a despesa.

26. No caso, consta nota fiscal emitida em 02/10/2024, no valor de R\$ 2.572,71, relativa a serviço de publicidade on-line (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), a qual não teve pagamento comprovado e não foi refletida no extrato da prestação, tampouco em demonstrativo contábil correlato, impedindo de vincular a saída a uma receita identificada.

27. Por isso, a unidade técnica assinalou que "não consta nenhum gasto neste valor" nos demonstrativos e que não se comprovou a fonte de receita apta a lastrear a despesa, concluindo pelo enquadramento como RONI e pela necessidade do recolhimento.

28. Diante da ausência de lastro hábil para identificar a origem dos recursos empregados, o referido art. 32 estabelece uma consequência objetiva, de devolver ao erário o montante reputado de origem não identificada.

2.3. Juízo de gravidade: proporcionalidade/razoabilidade

29. O balizamento jurisprudencial do TSE, para aplicação da proporcionalidade/razoabilidade em prestação de contas, condiciona-se, em regra, a três requisitos cumulativos: (i) falhas que não comprometam a higidez das contas; (ii) valor ou percentual inexpressivo (percentual inferior a 10% em relação ao total da campanha); e (iii) ausência de má-fé do prestador. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADE. MONTANTE ÍNFIMO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas prestadas pelo candidato, referentes à campanha eleitoral de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador.
2. O recurso especial foi parcialmente provido, por meio de decisão monocrática, para reformar o acórdão regional e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de campanha do candidato, mantida a determinação de devolução do valor de R\$ 2.270,00 ao Tesouro Nacional.
3. Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O Tribunal de origem asseverou que a irregularidade constatada na prestação de contas corresponde ao valor de R\$ 2.270,00, o que diz respeito a 1,44% do total das arrecadações da campanha.
5. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a má-fé do prestador, como ocorreu na espécie.
6. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que: "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (REspe 300-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16.3 .2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspeI: 45417 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 22/03/2021)

30. No caso concreto, todos se mostram presentes, uma vez que as falhas são pontuais e identificadas, consistentes em um aporte não lançado e um bloco de despesas sem lastro de receita, além de erro de classificação.

31. Não há nos autos indicação de fraude, simulação ou tentativa de ocultar a realidade financeira. Trata-se de situação de desalinhamentos de escrituração, que não impedem a reconstituição do fluxo.
32. Ademais, o próprio Ministério Público registra que, à escala da campanha, o impacto é ínfimo, perfilhando a tese de que não se alcança o patamar de 10% que, em regra, afasta a mitigação.
33. Nessas coordenadas, a diretriz do TSE autoriza a aprovação com ressalvas, preservada a devolução do RONI.

3. Dispositivo

34. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Alberes Cândido da Silva e Raffael Pedro Tenorio da Silva, referentes às Eleições 2024, mantendo-se, todavia, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.572,71 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
35. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator